



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000189/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.694 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CORSO E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO DO IRPJ E DA CSLL INFORMADO NA DCOMP. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO INEXISTENTE POR CRÉDITO SUPOSTAMENTE EXISTENTE. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.

Exceto inexistências materiais, que podem ser corrigidas de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária, após ciência do despacho decisório, para substituição dos créditos inexistentes por outros supostamente existentes (inclusão de novos créditos), pois o pedido, formulado em matéria de defesa, configura inovação processual o que é vedado, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos em aberto e/ou remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

Processo nº 13841.000189/2003-31
Acórdão n.º **1401-004.694**

S1-C4T1
Fl. 865

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 483/510) em face do acórdão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (e-fls. 465/469) que julgou manifestação de inconformidade improcedente ao indeferir o crédito pleiteado e ao não homologar compensações tributárias informadas.

Quanto aos fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 465/469) que, até então, resumiu adequadamente a lide, *in verbis*:

(...)

*O presente processo versa sobre as **Declarações de Compensação** (fl. 01 e 02, 45 e 46, 56 e 57), datadas de 15/04/2003, 15/05/2003 e 30/04/2003, respectivamente, que indicam como créditos os saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 915.403,95 e R\$ 418.458,88, respectivamente.*

Também foram transmitidos os seguintes PER/Dcomp utilizando o mesmo crédito: (fls. 26/36)

- 20777.82602.300503.1.3.02-2308;
- 29223.00410.130603.1.3.02-0436;
- 27825.22490.300603.1.3.02-0183,
- 22029.49724.150703.1.3.02-7888,
- 27551.95503.310703.1.3.02-1957.

Os processos de nº 13841.000242/2003-02 e 13841.000210/2003-07 (fls. 45/52 e 56/69) foram anexados a este processo, por se referirem ao mesmo crédito.

No Despacho Decisório (fls. 336/338 e 372/374), consta a não homologação das compensações, sendo alegado que não há crédito a favor do contribuinte, posto que, os valores do IRPJ e da CSLL a pagar, apurados na DIPJ, são iguais a zero.

Obs:

(i) Ou seja: não foram apurados saldo negativo de IRPJ, tampouco de CSLL na DIPJ/2003, ano-calendário 2002. Por conseguinte, não foi possível a homologação das compensações, por inexistência do crédito alegado.

Inconformada com o Despacho Decisório, do qual foi cientificada em 02/04/2008 (fl. 342 e 343) a interessada apresentou em 02/05/2008 a manifestação de inconformidade de fl. 349 a 357, na qual alega em síntese que:

- *Os créditos são oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior em **exercícios anteriores** conforme consta nas planilhas “A”, “B” e “C”, e documentos (doc. 002 a 040);*
- *Houve um erro formal no preenchimento das Declarações de Compensação e PER/Dcomp, nos quais foram indevidamente assinalados os saldos negativos de IRPJ e CSLL;.*
- *No final de 2002, a suplicante possuía um saldo de IRPJ recolhido indevidamente ou a maior de R\$ 915.403,95 e de CSLL no valor de R\$ 418.458,88, restando R\$ 1.333.862,83. que corrigido, é o suficiente para as compensações;*
- ***Não se trata de compensação de base de calculo negativa mas de recolhimentos indevidos ou a maior em períodos anteriores;***
- *Os recolhimentos se fizeram em conformidade das exigências legais conforme provam os DARF;*
- *“(…) a compensação também é um ato voluntário do contribuinte, quando a lei especifique as condições e as garantias necessárias à liquidação do crédito tributário por compensação”. É certo que não há norma expressa admitindo a compensabilidade a qualquer tempo, como há para a prescrição, mas a sistemática adotada pelo Código Civil não enseja dúvida sobre tal possibilidade. É inegável que a compensação legal é forçada. Tem força imperativa. Seus efeitos extintivos se produzem ex lege e não ex voluntare. Dispensa a vontade das partes. Um devedor de dívida líquida, exigível e fungível, torna-se credor do seu credor de outra dívida com os mesmos requisitos;*
- *Os valores não homologados originam-se nas DCTF;*
- *O fato de ser encarado como um consectário do princípio da estrita legalidade já é causa suficiente para que se lance na premissa de que a sistemática da compensação não pode ser obstaculizada, nem ter seu alcance diminuído, em estrita obediência ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, que impõe o dever da Constituição ser sempre interpretada de modo a se obter a sua máxima efetividade;*
- *Face ao exposto reconhecimento da inconstitucional exigência, por força da Lei 8.383/91 e demais legislações, valeu-se a signatária da prerrogativa estabelecida no art. 66;*
- *A permissão para efetuar a compensação do art. 66 da Lei 8383/91 é para ser exercida independente de requerimento, veja o art. 14 da IN SRF 21/97, que trata de compensação entre tributos da mesma espécie;*

-
- A Lei 9.069/95 alargou as hipóteses de compensação, por sua vez a Lei 9.250/95 trouxe alterações importantes;
 - Os valores compensados são inferiores aos recolhidos indevidamente, conforme documentação;
 - A SRF, a pretexto de regulamentar o direito a compensação previsto no art. 66 da Lei 8.383/91 expediu IN extrapolando os limites de sua competência para determinar procedimentos administrativos, estabelecendo restrições e condições não previstas em lei;
 - Havendo pagamento indevido ou a maior de tributos, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes;
 - Qualquer restrição ao direito de compensação, será inconstitucional, por afrontar o princípio da legalidade.
 - Em face as decisões do STJ, é de se concluir que o art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza ao contribuinte compensar sem fazer referência à liquidez e certeza do crédito;
 - Requer a homologação das compensações.

(...)

Na sessão de **23/07/2010**, a 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao indeferir o crédito pleiteado e ao não homologar as compensações, conforme Acórdão (fls. 465/469), cuja ementa, dispositivo e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório com a consequente não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 8ª turma

da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, PARA NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO DA INTERESSADA E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto

(...)

O presente processo versa sobre as Declarações de compensação de fl. 01 e 02, 45 e 46, 56 e 57 e os PER/Dcomp de fl. (fls. 26/36) que indicam como crédito os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002, nos montantes de R\$ 915.403,95 e R\$ 418.458,88, respectivamente.

Analizando-se a ficha 12-A da DIPJ (Cálculo do IR sobre o Lucro Real - fl.291) e a ficha 17 da mesma declaração (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - fl 313) relativa ao ano-calendário de 2002, verifica-se que está assinalado o valor zero, tanto para o IRPJ a pagar, quanto para a CSLL a pagar, ou seja, não está configurada a existência dos saldos negativos indicados nas Declarações de Compensação e nos PER/Dcomp.

Ressalte-se que o contribuinte não apresenta qualquer documentação que indique a existência de qualquer saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte argumenta que errou ao preencher as Declarações de Compensação e os PER/Dcomp, informa que seu crédito provém de pagamento indevido ou a maior e não de saldo negativo.

Tal alegação equivale a uma solicitação de retificação de Dcomp, contudo esta retificação não é possível, de acordo com o art. 56 da IN SRF 460/2004, conforme transcrito a seguir: (...).

Tal dispositivo prescreve que somente poderão ser retificados os dados da Dcomp pelo sujeito passivo, caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Portanto, o contribuinte não pode retificar os dados por ele informados na Dcomp no momento da impugnação. Além disso, por expressa disposição legal, as retificações têm de ser feitas através de Dcomp retificadora (art. 55 da IN SRF 460/2004) que teria que ter sido enviada até a data da expedição do Despacho Decisório. Porém, tal fato não ocorreu.

*Ademais, a interessada não apresentou nenhum documento que comprove que houve pagamentos indevidos ou a maior, **somente juntou planilhas, declarações e alguns DARF que não servem para tal comprovação.** Atente-se que DARF somente comprova a*

existência de pagamentos e não que este seja indevido ou a maior. As planilhas e declarações são documentos elaborados pela própria interessada e só poderiam ser considerados se estivessem acompanhados de documentação que comprovasse os dados nela contidos.

O contribuinte faz também alegações, com base no Código Civil, no sentido de que não poderiam ser colocados quaisquer restrições a compensação por parte da SRFB, nem que seria necessário a certeza e liquidez do crédito, argumentando que as instruções normativas e leis que tratam do assunto são ilegais e inconstitucionais.

Tais alegações não tem sentido, não obstante a compensação ser um instituto do direito civil e ser possível a utilização dos institutos de direito privado para pesquisa da definição do conteúdo e alcance dos seus institutos mas os efeitos são os da lei tributária, conforme dispõe o art. 109 do CTN. Se a lei tributária impõe condições ou restrições às compensações, há que se obedecer.

Com relação a certeza e liquidez do crédito, há que se esclarecer que tais requisitos estão expressamente previstos em lei complementar, mas precisamente o art.170 do CTN, portanto de observância obrigatória. '

Quanto as alegações de legalidade e inconstitucionalidade, há que se ressaltar que a via administrativa não é a adequada para a discussão desses temas.

Com relação às argumentações do contribuinte a respeito da Lei 8383/91 e do art. 14 da IN SRF 21/97 que prevêm a compensação por conta própria, esclareça-se que a partir de 01/10/2002 todas as compensações passaram a ser efetuadas através de Dcomp, conforme disposição do artigo 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 17 da Lei 10.833/2003.

Face o exposto, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório da interessada e, conseqüentemente não homologar as compensações declaradas pela interessada.

(...)

Ciente desse *decisum* em **20/08/2010** - sexta-feira (fl. 477), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **20/09/2010** - segunda-feira (fls. 483/510), juntou documentos, elementos de prova (fls. 511/800), cujas razões, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Advirta-se que ela efetuou as compensações antes do advento da IN SRF 460/2004.

Ressalte-se que o valor compensado foi inferior ao saldo a compensar, conforme ficou evidenciado nos documentos acostados aos autos.

Ao contrário do que foi decidido, existe sim, nos autos, farta documentação indicando a existência de crédito líquido e certo de IRPJ e de CSLL, onde o total de recolhimentos por estimativa superou o montante do IRPJ e CSLL devido efetivamente conforme apuração do lucro real nos balanços encerrados em 31 de dezembro de cada ano, farta documentação juntada aos autos, DENOMINADO “SALDO NEGATIVO”.

Basta cotejar os documentos que ora juntamos, separadamente por exercícios, facilitando a verificação dos recolhimentos de estimativas, resultados apresentados nos balanços e declarações do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, lançamentos realizados no Livro Razão (recolhimentos, atualização monetária, compensação), que demonstra a real movimentação do saldo credor a compensar relativos ao IRPJ e a CSLL.

(...)

Pela farta documentação carreada aos autos, ficou evidenciado que os recolhimentos feitos por estimativa que superou o montante devido, gerando saldo negativo de IRPJ e CSLL, foram suficientes para as compensações realizadas, senão vejamos:

- no ano de 1995, recolheu de IRPJ no valor de R\$ 310.689,98 (...), uma vez compensado o IRPJ devido no exercício de R\$ 246.461,63 (...), restou um saldo negativo IRPJ para o exercício seguinte de R\$64.228,63 (...);

- no ano de 1996 possuía um saldo de base de cálculo negativa do IRPJ no valor de R\$ 64.228,35 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de IRPJ o valor de R\$ 346.019,82 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se no valor de R\$ 108.489,47(...), uma vez compensado o IRPJ devido no exercício de R\$113.493,34 (...), restou um saldo negativo do IRPJ para o exercício seguinte de R\$ 405.244,30 (...);

- no ano de 1997 possuía um saldo de base de cálculo negativa do IRPJ no valor de R\$ 405.244,30 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de IRPJ o valor de R\$ 71.287,69 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se no valor de R\$ 94.235,58 (...), uma vez compensado o IRPJ devido no exercício no valor de R\$102.909,23 (...), restou um saldo negativo do IRPJ para o exercício seguinte no valor de R\$ 467.858,34 (...);

- no ano de 1998 possuía um saldo de base de cálculo negativa do IRPJ no valor de R\$ 467.858,34 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de IRPJ o valor de R\$ 273.916,00 (...) e R\$6.072,45 (...), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$

172.134,04 (...), uma vez compensado o IRPJ devido no exercício no valor de R\$ 490.597,17 (...), restou um saldo negativo do IRPJ para o exercício seguinte no valor de R\$ 429.383,66 (...);

- **no ano de 1999** possuía um saldo de base de cálculo negativa do IRPJ no valor de R\$ 429.383,66 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de IRPJ o valor de R\$ 535.930,92 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 149.193,23 (...), uma vez compensado o IRPJ devido no exercício no valor de R\$ 601.424,66 (...), restou um saldo negativo do IRPJ para o exercício seguinte no valor de R\$ 513.133,15 (...);

- **no ano de 2000** possuía um saldo de base de cálculo negativa do IRPJ no valor de R\$ 513.133,15 (...), recolheu durante ano-calendário a título de IRPJ o valor de R\$ 419.903,95 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 128.774,50 (...), uma vez compensado o IRPJ devido no exercício no valor de R\$ 274.242,32 (...), restou um saldo negativo do IRPJ para o exercício seguinte no valor de R\$ 787.569,28 (...);

- **no ano de 2001** possuía um saldo de base de cálculo negativa do IRPJ no valor de R\$ 787.569,28 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de IRPJ o valor de R\$ 30.000,00 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 130.215,63 (...), uma vez compensado o IRPJ devido no exercício no valor de R\$ 174.641,90 (...), restou um saldo negativo do IRPJ para o exercício seguinte no valor de R\$ 773.143,01(...);

- **no ano de 2002** possuía um saldo de base de cálculo negativa do IRPJ no valor de R\$ 773.143,01(...), recolheu durante o ano-calendário a título de IRPJ o valor de R\$ 5.000,00 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 137.260,94 (...), tendo em conta que não foi apurado imposto a pagar, restou um saldo negativo do IRPJ para o exercício seguinte no valor de R\$ 915.403,95(...), tendo em conta que no ano de 2002 foi apurado prejuízo.

Possuindo um saldo negativo de IRPJ no início do ano-base de 2003 a compensar de R\$ 915.403,95 (...), conforme provam as DCTF's, Declaração de Imposto de Renda, planilhas, cópia do Livro Razão e Declarações de Compensação.

Da mesma forma procedeu com a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO - CSLL, vejamos:

- **no ano de 1995** recolheu a título de CSLL o valor de R\$246.468,04 (...), uma vez compensada a CSLL devida no exercício no valor de R\$111.451,03 (...), restou saldo negativo da CSLL, para o exercício seguinte, no valor de R\$135.017,01 (...);

no ano de 1996 possuía um saldo de base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 135.017,01(...), recolheu durante o ano-calendário a título de CSLL o valor de R\$ 166.870,32 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 94.426,96 (...), unia vez compensada a CSLL devida no exercício

de R\$ 85.043,25 (...), restou saldo negativo da CSLL, para o exercício seguinte, no valor de R\$ 311.271,04 (...);

- **no ano de 1997** possuía um saldo de base de cálculo negativa do CSLL no valor de R\$ 311.271,04 (...), recolheu durante ano-calendário a título de CSLL o valor de R\$ 24.092,07 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 67.372,76 (...), uma vez compensado a CSLL devida no exercício de R\$ 56.151,76 (...), restou um saldo negativo da CSLL, para o exercício seguinte no valor de R\$ 346.583,37 (...);

- **no ano de 1998** possuía um saldo de base de cálculo negativa do CSLL no valor de R\$ 346.583,37 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de CSLL o valor de R\$ 2.000,00 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 100.223,66(...), uma vez compensado a CSLL devida no exercício de R\$ 192.261,15 (...), restou um saldo negativo da CSLL, para o exercício seguinte, no valor de R\$ 256.545,88 (...);

- **no ano de 1999** possuía um saldo de base de cálculo negativa do CSLL no valor de R\$ 256.545,88 (...), estimativas liquidadas pela compensação no ano-calendário a título de CSLL o valor de R\$ 288.184,83 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 82.409,58 (...), uma vez compensado a CSLL devida no exercício de R\$ 269.456,74 (...), restou um saldo negativo da CSLL para o exercício seguinte, no valor de R\$ 357.683,55 (...);

- **no ano de 2000** possuía um saldo de base de cálculo negativa do CSLL no valor de R\$ 357.683,55 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de CSLL o valor de R\$ 50.000,00 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 62.889,60 (...), uma vez compensado a CSLL devida no exercício de R\$ 113.063,18 (...), restou um saldo negativo da CSLL, para o exercício seguinte, no valor de R\$ 357.509,97 (...);

- **no ano de 2001** possuía um saldo de base de cálculo de negativa do CSLL no valor de R\$ 357.509,97 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de CSLL o valor de R\$ 10.000,00 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 58.679,10 (...), uma vez compensado a CSLL devida no exercício de R\$ 71.511,08 (...), restou um saldo negativo da CSLL, para o exercício seguinte, no valor de R\$ 354.677,99 (...);

no ano de 2002 possuía um saldo de base de cálculo negativa do CSLL no valor de R\$ 354.677,99 (...), recolheu durante o ano-calendário a título de CSLL o valor de R\$ 1.000,00 (...), efetuou a correção do saldo credor apurando-se o valor de R\$ 62.780,89 (...), restou um saldo negativo da CSLL, para o exercício seguinte, no valor a compensar de R\$ 418.458,88 (...), tendo em conta que no ano de 2002 foi apurado prejuízo.

3. Importante observar que em relação ao exercício de 1999 as Estimativas de CSLL das competências de janeiro a abril de 1999, nos valores respectivos de R\$ 70.013,76, R\$ 56.668,23, R\$

69.171,75 e R\$ 92.331,09, total de **R\$ 288.184,83** (...), a Recorrente compensou com créditos de contribuição para o PIS, conforme decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Processo nº 97.0616115-5.

Conforme foi informado à Receita Federal do Brasil por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF 01 e 02/1999, a Recorrente ingressou em 28/11/1997 com ação judicial na 4ª Vara da Seção Judiciária de Campinas - Processo nº 97.0616115-5, objetivando autorização para proceder a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2245/88 e 2449/88, com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, CSLL e da própria contribuição para o PIS.

Em referido processo, foi concedida liminar autorizando a compensação nos termos do quanto requerido, com aplicação de índices de atualização monetária conforme Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região em 02/08/1999, foi proferida sentença ratificando os termos da medida liminar anteriormente concedida.

Em razão da remessa ex officio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, a Sexta Turma proferiu acórdão dando parcial provimento a remessa oficial “para AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA (COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PIS, CONFINS E CSLL), com aplicação da correção monetária segundo os índices oficiais utilizados pela Receita Federal do Brasil para a correção de seus créditos e, para afastar a incidência de juros de mora e da taxa da SELIC (...).

Em 22/01/2002, a Recorrente interpôs Recurso Especial ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pedimos venia para transcrever a brilhante decisão judiciosamente prolatada, no Recurso Especial nº 668.013 - SP, (2004/0122186-6) do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em acórdão relatado pelo eminente MINISTRO LUIZ FUX, no Mandado de Segurança impetrado pela Requerente perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Campinas - Processo nº 97.0616115-5, no qual foi reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente título de contribuição para o PIS, nos termos do Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, CSLL e da própria contribuição para o PIS corrigido monetariamente inclusive com os expurgos inflacionários: (...).

Desta forma, como foi reconhecido no mencionado Mandado de Segurança impetrado, é devido à correção monetária dos valores que se pretende compensar, desde a data do recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação tia Lei n.º

8.177/91, vigor o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada na Lei nº 8.383/91 e a partir de 1º de janeiro de 1996 a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Não resta a menor dúvida a licitude do procedimento da Recorrente em liquidar as Estimativas de CSLL de janeiro a abril 1999, com a contribuição do PIS indevidamente recolhida em período anterior, que além da declaração judicial transitada em julgado estava determinada pela legislação vigente.

Assim, levando-se em conta que as estimativas são consideradas como antecipações da CSLL, a obrigação da Recorrente pode se dar pela compensação nos termos da legislação aplicável.

Com efeito, foram utilizados nas Declarações de Compensação a base negativa do IRPJ a compensar no valor de R\$ 915.403,95 (...) e base negativa da CSLL a compensar valor de R\$ 418.458,88 (...) apuradas até o final do ano de 2002, para a compensação a partir do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia "Selic" acumulada mensalmente, calculados a partir de janeiro do ano seguinte ao encerramento do período de apuração até o mês anterior.

(...)

A farta documentação carreada aos autos e planilhas elaboradas, evidenciam de forma clara que os créditos líquidos e certos existentes de IRPJ e da CSLL foram suficientes para compensar os tributos e contribuições constantes das mencionadas declarações.

(...)

Pelo exposto, a Recorrente requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se o V. Acórdão recorrido, autorizando se as respectivas compensações, o que se requer em benefício da sempre esperada, JUSTIÇA.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte pleiteou nas compensações - DCOMP objeto dos autos - o saldo negativo do IRPJ e da CSLL, **ano-calendário de 2002**, de R\$ 915.403,95 e R\$ 418.458,88, respectivamente.

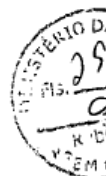
Entretanto, a contribuinte entregou ao Fisco, transmitiu em 28/06/2003, a DIPJ 2003, ano-calendário 2002, lucro real anual, informando apuração de prejuízos fiscais e, ainda, informando inexistência de saldo negativo do IRPJ e da CSLL (e-fls. 692/695, 812/815 e 312), conforme excertos que colaciono das Fichas 12A e 17:

(...)

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
10/03/2008 14:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: PIVA
CNPJ: 59.765.651/0001-15 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 0884294 DV - 37
PAG: 01 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR, SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	0,00
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	0,00
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR.	0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
17.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00

Fl. 312



Processo nº 13841.000189/2003-31
Acórdão n.º 1401-004.694

S1-C4T1
Fl. 877

(...)

CNPJ 59.765.651/0001-15	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	
ADIÇÕES	
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	-161.742,95
37. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00
CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003)	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48. CSLL A PAGAR	0,00

(...)

Então, o Despacho Decisório da DRF/Limeira (e-fls. 357/359) indeferiu os créditos pleiteados, pois não restaram apurados saldos negativos do IRPJ e da CSLL na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, cuja fundamentação transcrevo, *in verbis*:

(...)

Fundamentação

O contribuinte declarou que possui crédito oriundo do saldo negativo do ano-calendário de 2002 para o IRPJ, no valor de R\$ 915.403,95 (...) e para a CSLL no valor de R\$ 418.458,88 (...), respectivamente.

Porém, sua Declaração de Imposto de Renda traz as seguintes informações (fl.291):

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
A alíquota de 6%	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
Imposto de Renda a Pagar	0,00

E para a CSLL (fls. 311 a 313), a situação é a seguinte:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro	
Lucro Líquido antes da CSLL	-1.943.399,17
Soma das Adições	1.887.025,24
Soma das Exclusões	0,00
Base de Cálculo da CSLL antes da comp. BC negativa pp período	-56.373,93
Base de Cálculo da CSLL antes da comp. BC negativa per. Ant.	-56.373,93
Base de Cálculo da CSLL	-56.373,93
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	0,00
(-) CSLL mensal paga por estimativa	0,00
CSLL a Pagar	0,00

Considerando que não foi apurado saldo negativo de IRPJ, tampouco de CSLL na DIPJ/2003, não é possível a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte por ausência de crédito a seu favor.

(...)

Na sequência, a DRJ também indeferiu os créditos pleiteados do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002, por serem inexistentes, conforme fundamentação do voto condutor (e-fls. 487/491), *in verbis*:

(...)

Ressalte-se que o contribuinte não apresenta qualquer documentação que indique a existência de qualquer saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte argumenta que errou ao preencher as Declarações de Compensação e os PER/Dcomp, informa que seu crédito provém de pagamento indevido ou a maior (de anos anteriores) e não de saldo negativo.

Tal alegação equivale a uma solicitação de retificação de Dcomp, contudo esta retificação não é possível, de acordo com o art.56 da IN SRF 460/2004, (...).

(...)

Tal dispositivo prescreve que somente poderão ser retificados os dados da Dcomp pelo sujeito passivo, caso se encontrem

pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Portanto, o contribuinte não pode retificar os dados por ele informados na Dcomp no momento da impugnação. Além disso, por expressa disposição legal, as retificações tem de ser feitas através de Dcomp retificadora (art. 55 da IN SRF 460/2004) que teria que ter sido enviada até a data da expedição do Despacho Decisório. Porém, tal fato não ocorreu.

Ademais, a interessada não apresentou nenhum documento que comprove que houve pagamentos indevidos ou a maior, somente juntou planilhas, declarações e alguns DARF que não servem para tal comprovação. Atente-se que DARF somente comprova a existência de pagamentos e não que este seja indevido ou a maior. As planilhas e declarações são documentos elaborados pela própria interessada e só poderiam ser considerados se estivessem acompanhados de documentação que comprovasse os dados nela contidos.

(...)

Com relação a certeza e liquidez do crédito, há que se esclarecer que tais requisitos estão expressamente previstos em lei complementar, mas precisamente o art.170 do CTN, portanto de observância obrigatória.

(...)

Com relação às argumentações do contribuinte a respeito da Lei 8383/91 e do art. 14 da IN SRF 21/97 que prevêem a compensação por conta própria, esclareça-se que a partir de 01/10/2002 todas as compensações passaram a ser efetuada através de Dcomp, conforme disposição do artigo 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 17 da Lei 10.833/2003.

Face o exposto, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório da interessada e, conseqüentemente não homologar as compensações declaradas pela interessada.

(...)

Irresignada a contribuinte, nesta instância recursal ordinária, nas razões do recurso, argumentou, em síntese (e-fls. 506/533):

- que cometera erro ou equívoco de preenchimento das declarações de compensação, informando saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002, quando deveria ter informado pagamento indevido ou maior de IRPJ e da CSLL dos anos-calendário anteriores, ou seja, dos períodos de apuração de 1995 a 2001;

Processo nº 13841.000189/2003-31
Acórdão n.º 1401-004.694

S1-C4T1
Fl. 880

- que inaplicável a vedação da IN SRF 460/2004 (arts. 55 a 58) ao caso, pois as compensações foram apresentadas e/ou transmitidas antes da entrada em vigor desse ato normativo infralegal;

- que o crédito reclamado do IRPJ e da CSLL refere-se ao somatório dos saldos das diferenças pagas indevidamente ou maior dos anos-calendário 1995 a 2001, conforme demonstrativos (e-fls. 581 e 705) que colaciono:

(...)

CORSO & CIA LTDA - CNPJ 59.765.651/0001-15

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LIQUIDO
LEVANTAMENTO DO PERÍODO DE 1995 A 2002**

DOC	EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	RECOLHIMENTOS	CREDITO CF LIMINAR PIS	ATUALIZAÇÕES	CSLL DEVIDO DO EX.	SALDO FINAL
2	1995	-	246.468,04	-	-	111.451,03	135.017,01
3	1996	135.017,01	166.870,32	-	94.426,96	85.043,25	311.271,04
4	1997	311.271,04	24.092,07	-	67.372,02	56.151,76	346.583,37
5 E 6	1998	346.583,37	2.000,00	-	100.223,66	192.261,15	256.545,88
7 E 8	1999	256.545,88	-	288.184,83	82.409,58	269.456,74	357.683,55
9	2000	357.683,55	50.000,00	-	62.889,60	113.063,18	357.509,97
10 E 11	2001	357.509,97	10.000,00	-	58.679,10	71.511,08	354.677,99
12 E 13	2002	354.677,99	1.000,00	-	62.780,89	-	418.458,88
							Λ
							VALOR USADO NO PERD/COMP

CORSO & CIA LTDA - CNPJ 59.765.651/0001-15

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LEVANTAMENTO DO PERÍODO DE 1995 A 2002**

DOC	EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	RECOLHIMENTOS	IRPJ RET. FONTE	ATUALIZAÇÕES	IR DEVIDO DO EX.	SALDO FINAL
2	1995	-	310.689,98	-	-	246.461,63	64.228,35
3	1996	64.228,35	346.019,82	-	108.489,47	113.493,34	405.244,30
4	1997	405.244,30	71.287,69	-	94.235,58	102.909,23	467.858,34
5	1998	467.858,34	273.916,00	6.072,45	172.134,04	490.597,17	429.383,66
7	1999	429.383,66	535.980,92	-	149.193,23	601.424,66	513.133,15
9	2000	513.133,15	419.903,95	-	128.774,50	274.242,32	787.569,28
10	2001	787.569,28	30.000,00	-	130.215,63	174.641,90	773.143,01
12	2002	773.143,01	5.000,00	-	137.260,94	-	915.403,95
							Λ
							VALOR USADO NO PERD/COMP

(...)

- que juntou documentos: planilhas demonstrativas, cópias de DARF, cópias das DIPJ, folhas do livro Razão da Conta Contábil do IRPJ e da CSLL (histórico, controle dos saldos) dos anos-calendário 1995 a 2001, cópia de decisão judicial- declaração de inconstitucionalidade - Decretos nºs 2445/88 e 2449/89 e outras peças (e-fls. 547/825).

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

À mingua de preliminar a ser apreciada, passo diretamente ao mérito.

PREENCHIMENTO ERRÔNEO OU EQUIVOCADO DOS CRÉDITOS NAS DCOMP. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO E ALTERAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO, APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO, NAS RAZÕES DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO (CPC/1973 - Lei nº 5.869, ART. 264 E ATUAL CPC/2015 - Lei 13.105, ART. 329).

A contribuinte informou compensação tributária, sob condição resolutória, nas DCOMP objeto dos autos, tendo utilizado, aproveitado crédito, a título de saldo negativo do IRPJ e da CSLL do AC 2002, para quitação dos débitos nelas informados.

Como já visto anteriormente, pelas Fichas transcritas da DIPJ 2003, ano-calendário 2002, não há crédito do IRPJ e da CSLL a título de saldo negativo desse ano-

calendário, pois a contribuinte apresentara prejuízos, o que implicou não apuração de tributos a pagar. E, também, não teve antecipações de pagamento de IRRF e estimativas mensais.

O despacho decisório indeferiu o crédito pleiteado, a título de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2002, por inexistente.

Entretanto, na primeira instância de julgamento (DRJ), em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou **erro de fato** no preenchimento das DCOMP quanto ao pretense crédito pleiteado do ano-calendário 2002, pediu nas razões de defesa a retificação das DCOMP, ou seja, pediu a substituição dos créditos inexistentes por outros supostamente existentes (indicando novos supostos créditos do IRPJ e da CSLL de pagamentos indevidos ou a maior de anos anteriores, especificamente dos ano-calendário 1995 a 2001) e assim consignou sua nova pretensão na argumentação nas suas razões de defesa (e-fls. 373/380), *in verbis*:

(...)

1. Oportuno salientar que os créditos que a suplicante possui e compensou são oriundos de recolhimentos efetuados indevidamente ou a maior em exercícios anteriores conforme provam as planilhas inclusas “A”, “B”, e “C”, e os inclusos documentos (doc.002 a 040).

O que realmente ocorreu foi um erro formal nos preenchimentos das DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO e PER/DCOMP, nas quais foram indevidamente assinalado SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL ao invés de ter sido assinalado PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO e que pode ser corrigido a qualquer momento.

Assim o SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES refere-se a SALDO DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EFETUADOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR EM PERÍODOS ANTERIORES.

2. Basta cotejar os inclusos documentos para verificar que no final de 2002 a Suplicante possuía um saldo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, recolhido indevidamente ou a maior em exercícios anteriores no valor de R\$915.403,95 (novecentos e quinze mil, quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos) e de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO no valor de R\$418.458,88 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), resultando o total de R\$1.333.862,83 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), que devidamente corrigido é o suficiente para a compensação dos tributos das Declarações de Compensação (PER/DCOMP e Processos Administrativos anexados.

(...)

A decisão recorrida, como já dito antes, rejeitou o pedido da contribuinte - formulado nas razões de defesa - de mudança ou substituição dos créditos inexistentes do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002 (indicado nas DCOMP), por novos pretensos créditos de IRPJ e da CSLL, de natureza diversa e de períodos de apuração diversos, ou seja, atinentes a supostos pagamentos indevidos ou a maior do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1995 a 2001, pois tal pedido, formulado nas razões de defesa, sem apresentação de novas DCOMP (retificadoras) é vedado, uma vez que:

- não se trata de corrigir mera inexatidão material constatada de plano, de somenos importância, mas sim de alteração substancial, total, substituição dos créditos inexistentes por outros supostamente existentes de outros períodos de apuração (alteração do pedido e da causa de pedir), ou seja, substituição dos créditos -alteração da natureza do crédito e de alteração dos períodos de apuração do crédito (substituição do crédito inexistente por outro supostamente existente);

- tal situação requer ou demanda substituição das DCOMP (originais) por novas DCOMP (retificadoras). Não se trata de fazer mero ajuste de ofício ou a pedido na DCOMP para correção de inexatidões materiais, requer apresentação de novas DCOMP (retificadoras), conforme correta fundamentação do voto condutor que transcrevo, nessa parte (e-fls. 487/491), *in verbis*:

(...)

Ressalte-se que o contribuinte não apresenta qualquer documentação que indique a existência de qualquer saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte argumenta que errou ao preencher as Declarações de Compensação e os PER/Dcomp, informa que seu crédito provém de pagamento indevido ou a maior (de anos anteriores) e não de saldo negativo.

Tal alegação equivale a uma solicitação de retificação de Dcomp, contudo esta retificação não é possível, de acordo com o art.56 da IN SRF 460/2004, (...).

(...)

Portanto, o contribuinte não pode retificar os dados por ele informados na Dcomp no momento da impugnação. Além disso, por expressa disposição legal, as retificações tem de ser feitas através de Dcomp retificadora (art. 55 da IN SRF 460/2004) que teria que ter sido enviada até a data da expedição do Despacho Decisório. Porém, tal fato não ocorreu.

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente alegou que a IN SRF nº 460/2004 - que determina apresentação de nova DCOMP, ou seja, que estabelece apresentação de DCOMP (retificadora) quando houver pedido de substituição do crédito, mudança da natureza do crédito e de alteração do período de apuração do crédito - NÃO seria inaplicável ao caso em tela, pois trata-se de ato normativo infralegal, editado, publicado, posteriormente às datas de entrega ou transmissão das DCOMP (originais).

Data venia laborou em completo equívoco a recorrente.

As DCOMP, objeto dos autos, foram transmitidas a partir de 15/04/2003.

A Declaração de Compensação - DCOMP - foi instituída, implementada em 2002, como modo de extinguir débito por compensação, sob condição resolutória, mediante encontro de contas, utilização de crédito líquido e certo contra o Fisco.

Ou seja, a DCOMP foi instituída, implementada, com vigência a partir de 01/10/2002, conforme IN SRF 210/2002, quando foram revogadas as IN SRF 28/84, 22/96, 16/97, 21/97, 73/97, 34/98, 151/99, 41/00 3 e 28/2001 (art. 7º, III, e § 2º), tudo isso por força artigo 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 e legislação ulterior, como artigo 17 da Lei 10.833/2003.

Devido ao grande índice de rejeição, de plano, pelo Fisco das DCOMP por conterem erros insanáveis, a Administração Tributária criou a possibilidade dos contribuintes transmitirem nova DCOMP (escoimada de erros), denominada retificadora, no caso de

necessidade de substituição de crédito inexistente por outro crédito supostamente existente (alteração da natureza do crédito e/ou mudança do período de apuração do crédito - substituição de crédito inexistente por crédito supostamente existente) e outras situações, conforme Instrução Normativa nº SRF nº 460/2004.

Essa IN ressaltou apenas que as DCOMP (originais) com inexatidões materiais não devem ser substituídas por DCOMP (retificadoras), pois tais irregularidades detectáveis, de plano, por serem de somenos importância, podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do contribuinte nas razões de defesa.

Por inexatidões materiais no preenchimento dos PER/Dcomp entende-se os lapsos manifestos que se percebem de plano, *prima actu oculi*; aqueles que, claramente, não traduzem o pensamento ou vontade do contribuinte. Consistem, em suma, em pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade, cuja correção não inova o teor do ato objeto de correção. Assim, são exemplos de inexatidões materiais: inversão ou troca da ordem dos dígitos, equívoco de datas, erros ortográficos de digitação, troca de campos no preenchimento etc.

Os precedentes do CARF admitem uma exceção. Há o entendimento de que seria mero equívoco de preenchimento da DCOMP o pedido de restituição/compensação de estimativa mensal, quando o correto deveria ser o pedido de saldo negativo **do próprio ano-calendário** a que se refere a estimativa mensal malograda (Obs: isso quando inaplicável a súmula CARF nº 84, por não comprovação do pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, o que configura pagamento mensal antecipado efetuado conforme art. 2º da Lei 9.430/96, caráter de mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual, cabível a restituição do saldo negativo, quando houver excesso de antecipações de fonte e estimativas mensais em relação ao devido na declaração de ajuste anual), o conserto então tem sido efetuado pelo julgador, de ofício ou a pedido do contribuinte em matéria de defesa.

Não obstante, no caso o pedido da recorrente, em matéria de defesa, de substituição dos créditos inexistentes por outros supostamente existentes, também, não se enquadra nessa exceção admitida pelo CARF, pois, como já explicitado antes, a contribuinte pediu a substituição de crédito inexistente do ano-calendário 2002 (saldo negativo) por crédito supostamente existente de anos-calendário diversos do ano-calendário 2002, ou seja, anos-calendário de 1995 a 2001.

Não sendo caso de inexatidões materiais, frise-se que a DCOMP (retificadora) deve ser transmitida antes da ciência do despacho decisório. Depois da ciência do despacho decisório, só cabível a apresentação de nova DCOMP.

Assim, não é possível, processualmente, a mudança do pedido ou da causa de pedir após a ciência do despacho decisório, em face da prevalência do princípio da estabilização da demanda.

A IN já citada, objurgada pela recorrente, ao prever situações que demandam apresentação de nova DCOMP, denominada retificadora, e hipóteses de inexatidões materiais, está em consonância com a legislação processual, mormente com o Código de Processo Civil, o qual, desde sempre, foi e continua sendo aplicado supletivamente ao Processo Administrativo Fiscal.

Ou seja, o princípio da estabilização do pedido está presente no ordenamento processual civil brasileiro, pelo menos, desde 1973 - Lei nº 5.869, art. 264 (Código Buzaid), *in verbis*:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

No mesmo sentido, o CPC/2015 - Lei nº 13.105, art. 329, *in verbis*:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

(...)

Logo, não houve criação de regra nova processual ou inovação da ordem jurídica pela IN SRF nº 460/2004.

O pedido e a demanda são ideias que praticamente se confundem, embora se possa atribuir uma dimensão maior à demanda.

O pedido em sentido estrito (pedido mediato) revela o bem da vida que a parte quer obter, em face do adversário.

A demanda engloba tanto a pretensão ao bem da vida como os remédios processuais considerados necessários para se alcançar o desiderato do litigante. Compreende tanto o pedido imediato como o mediato.

O pedido imediato, por exemplo, é o tipo de tutela jurisdicional que a parte deseja. Ou seja, está relacionado ao que a parte quer e de que forma espera que o Judiciário ou o tribunal administrativo se manifeste ao prestar a tutela jurisdicional.

Já o pedido mediato é o resultado prático que a parte tenciona ter. Por isso, deve responder à pergunta sobre qual é o bem da vida que espera proteger com a tutela jurisdicional que a parte solicitou.

Estando o acesso à Jurisdição administrativa sujeito à livre disponibilidade da parte, cabe ao autor ativar a formação do processo de compensação tributária e definir o seu objeto.

No pedido, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição.

Dupla é a finalidade do pedido entendido como demanda: (i) obter a tutela jurisdicional do Estado e (ii) fazer valer um direito subjetivo frente ao réu.

Assim, a manifestação inaugural do autor é chamada de pedido imediato, no que se relaciona à pretensão a uma decisão favorável, e o pedido mediato é o próprio bem jurídico que o autor procura proteger com a decisão (o valor do crédito etc). Destarte, o pedido imediato põe a parte em contato direto com o direito processual; e o mediato, com o direito substancial.

O pedido põe em marcha o processo administrativo de compensação tributária e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso, delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites da decisão no processo administrativo. Por meio do pedido, a parte invoca a tutela jurisdicional que deverá ser prestada pela decisão administrativa. É a forma, portanto, de exercitar o direito de petição, de acionar o Estado-Administração.

No caso do processo administrativo fiscal de compensação tributária, o prazo fatal para mudar o pedido ou a causa de pedir em relação ao crédito, direito creditório pleiteado (substituir um crédito inexistente por outro supostamente existente) é até antes da ciência do despacho decisório do Fisco que denegou o direito creditório pleiteado na DCOMP.

Depois disso, o processo segue normalmente seu *iter* considerados os dados informados na DCOMP (original), sem possibilidade de mudar o pedido ou a causa de pedir quanto ao direito creditório demandado e ao débito confessado.

Como visto, a contribuinte perdeu o prazo para apresentar nova DCOMP, denominada retificadora, antes da ciência do despacho decisório do Fisco que denegara o crédito por absoluta inexistência de saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002.

Em suma, a pretensão da recorrente, diversamente do seu entendimento, não se trata de mera correção de inexatidão material, mas, sim, de inovação processual (pedido de substituição, de inclusão de novos pretensos créditos em substituição aos inexistentes). Tal pleito exige a apresentação de novo PER/Dcomp (não é caso de retificação de DComp).

Nesse sentido, cito precedentes do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE EM PARTE E JÁ RECONHECIDO PELA REPARTIÇÃO FISCAL DE ORIGEM.. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO DIVERSOS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é

admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos de diversos períodos de apuração, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes (Acórdãos n.ºs 1802-001.149 e 1802-001.150 – 2ª Turma Especial, sessão de 15/03/2012, Relator Nelso Kichel).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. *A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novo (s) crédito (s), pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes. (Acórdão nº 1301-004.102–3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 18/09/2019, Relator Nelso Kichel).*

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE. *A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais. Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida. (Acórdão CSRF nº 9101004.136–1ª Turma, sessão de 11/04/2019, Relator André Mendes de Moura).*

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário:2012 Ementa: **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.** *A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos, pois a alteração ou*

mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes (Acórdão nº 1302002.677-3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 16/03/2018, Relator Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício:2006 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes. (Acórdão nº 1401002.986-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 18/10/2018, Relator Daniel Ribeiro Silva).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO. A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido.Descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para a modificação da origem do direito creditório, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação pleiteada.(Acórdão nº 3201-001.794-2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 15/10/2014, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO – Redator designado).

Portanto, não cabe, no caso, em matéria de defesa, a mudança do pedido ou da causa de pedir para substituir o crédito absolutamente inexistente do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002 por outro crédito indicado supostamente existente dos anos-calendário 1995 a 2001, pois não é situação de mera retificação de DCOMP, mas sim hipótese de apresentação de nova DCOMP.

CRÉDITOS APRESENTADOS POR ÚLTIMO NAS RAZÕES DE DEFESA EM SUBSTITUIÇÃO AOS INEXISTENTES NAS DCOMP. FALTA DE PROVA IDÔNEA, HÁBIL, CABAL, DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA

Ainda que fosse possível superar o óbice processual enfrentado no tópico anterior (que não é o caso), ainda assim, somente para argumentar, a contribuinte não teria melhor sorte quanto aos créditos indicados em matéria de defesa, em substituição aos créditos inexistentes informados nas DCOMP.

Veja.

A decisão *a quo* indeferiu a pretensão da contribuinte de substituição dos créditos absolutamente inexistentes nas DCOMP por outros supostamente existentes, pretensão manifestada em matéria de defesa, pelo óbice processual já enfrentado no tópico anterior e, também, pela inexistência de prova da liquidez e certeza. Nessa parte transcrevo a fundamentação do voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 487/491), *in verbis*:

(...)

Ademais, a interessada não apresentou nenhum documento que comprove que houve pagamentos indevidos ou a maior, somente juntou planilhas, declarações e alguns DARF que não servem para tal comprovação. Atente-se que DARF somente comprova a existência de pagamentos e não que este seja indevido ou a maior. As planilhas e declarações são documentos elaborados pela própria interessada e só poderiam ser considerados se estivessem acompanhados de documentação que comprovasse os dados nela (s) contidos.

(...)

Com relação a certeza e liquidez do crédito, há que se esclarecer que tais requisitos estão expressamente previstos em lei complementar, mas precisamente o art.170 do CTN, portanto de observância obrigatória.

(...)

Com relação as argumentações do contribuinte a respeito da Lei 8383/91 e do art. 14 da IN SRF 21/97 que prevêem a compensação por conta própria, esclareça-se que a partir de 01/10/2002 todas as compensações passaram a ser efetuadas através de Dcomp, conforme disposição do artigo 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 17 da Lei 10.833/2003.

Face o exposto, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório da interessada e, conseqüentemente não homologar as compensações declaradas pela interessada.

(...)

Nesta instância recursal, buscando reforma da decisão recorrida, novamente a contribuinte pleiteou a **substituição** dos créditos absolutamente inexistentes utilizados nas DCOMP objeto dos autos por outros créditos supostamente existentes do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1995 a 2001.

Agora, então, nesta instância recursal, juntou as planilhas dos créditos alegados (pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário 1995 a 2001), em matéria de defesa, desde a primeira instância, em substituição aos créditos inexistentes pleiteados nas DCOMP (saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002).

Ainda, juntamente com as razões do recurso a contribuinte juntou documentos (e-fls. 521/800) que alega serem provas suficientes da existência dos alegados créditos do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1995 a 2001 discriminados nas planilhas já citadas anteriormente, em substituição aos créditos inexistentes pleiteados nas DCOMP e que também foram discriminados nos demonstrativos a seguir:

CORSO & CIA LTDA - CNPJ 59.765.651/0001-15**PLANILHA "A"****LEVANTAMENTO RECOLHIMENTOS EFETUADOS A MAIOR OU SALDO NEGATIVO IMP. RENDA PESSOA JURID**

DATA	HISTORICO	PAGAMENTOS	INDICE ACUMULADO NO EXERCICIO	VALOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSADO DECLARAÇÃO IRPJ	SALDO A COMPENSAR	DOC. NUMERO
26/02/99	DARF RECOLHIDO	145.620,33	17,86	26.007,79	171.628,12			5
	USADO EM 31/12/99	81.935,61	17,86	14.633,70	96.569,31			
26/02/99	SALDO DARF	63.684,72		11.374,09	75.058,81			6
31/03/99	DARF RECOLHIDO	117.565,22	14,53	17.082,23	134.647,45			7
30/04/99	DARF RECOLHIDO	144.332,78	12,18	17.579,73	161.912,51			8
31/05/99	DARF RECOLHIDO	128.462,59	10,16	13.051,80	141.514,39			
31/12/99	TOTAIS	454.045,31		59.087,85	513.133,16			
31/12/99	SALDO A COMPENSAR NO EX. DE 2000.....						513.133,16	9

31/12/99	SALDO EX.1999	513.133,16	15,99	82.049,99	595.183,15			
29/02/00	DARF RECOLHIDO	124.668,47	13,08	16.306,64	140.975,11			10
31/03/00	DARF RECOLHIDO	100.366,11	11,63	11.672,58	112.038,69			11
28/04/00	DARF RECOLHIDO	101.935,55	10,33	10.529,94	112.465,49			12
31/05/00	DARF RECOLHIDO	92.933,82	8,84	8.215,35	101.149,17			13
31/12/00	TOTAIS	933.037,11		128.774,50	1.061.811,61			
31/12/00	DEVIDO EXERCICIO DE 2000.....					274.242,32		2 E 14
31/12/00	SALDO A COMPENSAR NO EX. DE 2001.....						787.569,29	14

Processo nº 13841.000189/2003-31
Acórdão nº 1401-004.694

S1-C4T1
Fl. 892

31/12/00	SALDO EX.2000	787.569,29	16,08	126.641,14	914.210,43			
28/02/01	DARF RECOLHIDO	7.500,00	13,79	1.034,25	8.534,25			15
30/03/01	DARF RECOLHIDO	7.500,00	12,53	939,75	8.439,75			16
30/04/01	DARF RECOLHIDO	7.500,00	11,34	850,50	8.350,50			17
31/05/01	DARF RECOLHIDO	7.500,00	10,00	750,00	8.250,00			18
31/12/01	TOTAIS	817.569,29		130.215,64	947.784,93			
31/12/01	DEVIDO EXERCICIO DE 2001.....				174.641,90			3 E 19
31/12/01	SALDO A COMPENSAR NO EX. DE 2002.....					773.143,03		19

31/12/01	SALDO EX.2001	773.143,03	17,66	136.537,06	909.680,09			
28/02/02	DARF RECOLHIDO	5.000,00	14,88	744,00	5.744,00			20
31/12/02	TOTAIS	778.143,03		137.281,06	915.424,09			
31/12/02	DEVIDO EXERCICIO DE 2002.....					PREJUIZO		4
31/12/02	SALDO A COMPENSAR NO EX. DE 2003.....					915.424,09		21

CORSO & CIA LTDA - CNPJ 59.765.651/0001-15

PLANILHA "B"

LEVANTAMENTO RECOLHIMENTOS EFETUADOS A MAIOR OU SALDO NEGATIVO DE CSLL

DATA	HISTORICO	PAGAMENTOS	INDICE ACUMULADO NO EXERCICIO	VALOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSADO DECLARAÇÃO IRPJ	SALDO A COMPENSAR	DOC. NUMERO
31/12/98	SALDO EX.1998	25.285,42	22,42	5.668,99	30.954,41			
28/02/99	COMP. PROC. JUDICIAL 97.0616115-5	70.013,76	17,86	12.504,46	82.518,22			22, 39 E 40
31/03/99	COMP. PROC. JUDICIAL 97.0616115-5	56.668,23	14,53	8.233,89	64.902,12			23, 39 E 40
30/04/99	COMP. PROC. JUDICIAL 97.0616115-5	69.171,75	12,18	8.425,12	77.596,87			24, 39 E 40
31/05/99	COMP. PROC. JUDICIAL 97.0616115-5	92.331,09	10,16	9.380,84	101.711,93			25, 39 E 40
31/12/99	TOTAIS	313.470,25		44.213,30	357.683,55			

31/12/99	SALDO A COMPENSAR NO EX. DE 2000.....						357.683,55	26
	SALDO EX.1999	357.683,55	15,99	57.193,60	414.877,16			
29/02/00	DARF RECOLHIDO	20.000,00	13,08	2.616,00	22.616,00			27
31/03/00	DARF RECOLHIDO	10.000,00	11,63	1.163,00	11.163,00			28
28/04/00	DARF RECOLHIDO	10.000,00	10,33	1.033,00	11.033,00			29
31/05/00	DARF RECOLHIDO	10.000,00	8,84	884,00	10.884,00			30
31/12/00	TOTAIS	407.683,55		62.889,60	470.573,16			
31/12/00	DEVIDO EXERCICIO DE 2000.....					113.063,18		2 E 31
31/12/00	SALDO A COMPENSAR NO EX. DE 2001.....						357.509,98	31

31/12/00	SALDO EX.2000	357.509,98	16,08	57.487,60	414.997,58			
28/02/01	DARF RECOLHIDO	2.500,00	13,79	344,75	2.844,75			32
30/03/01	DARF RECOLHIDO	2.500,00	12,53	313,25	2.813,25			33
30/04/01	DARF RECOLHIDO	2.500,00	11,34	283,50	2.783,50			34
31/05/01	DARF RECOLHIDO	2.500,00	10,00	250,00	2.750,00			35
31/12/01	TOTAIS	367.509,98		58.679,10	426.189,08			
31/12/01	DEVIDO EXERCICIO DE 2001.....					71.511,08		3 E 36
31/12/01	SALDO A COMPENSAR NO EX. DE 2002.....						354.678,00	36

31/12/01	SALDO EX.2001	354.678,00	17,66	62.636,13	417.314,13		37
28/02/02	DARF RECOLHIDO	1.000,00	14,88	148,80	1.148,80		
31/12/02	TOTAIS			62.784,93	418.462,93		
31/12/02	DEVIDO EXERCICIO DE 2002.....				-		4
31/12/02	SALDO A COMPENSAR NO EX. DE 2003.....				418.462,93		38

Os elementos de prova juntadas aos autos pela contribuinte quanto aos anos-calendário 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 estão assim identificados:

1 - **Cópias de DARF - Pagamentos** (e-fls. 416/419, 421/424, 426/429, 431, 438/441, 443/446, 448, 584/587, 589/591, 599, 642/645, 654, 660, 664, 668/671, 681, 684, 687, 691, 697, 700, 708/714, 720/721, 730/732, 746, 749/752, 757, 759, 761, 764, 767/770, 782, 784, 786, 789, 792/795, 804, 806, 808, 811, 818 e 821).

2 - **Cópias de algumas Fichas DIPJ** (lucro real anual), ano-calendário 2000 (e-fls. 401/404, 236/248, 256/270, 616/647, 648/651 e 771/779), ano-calendário 2001 (e-fls. 405/408, 277/289, 297/305, 672/678 e 796/801) e ano-calendário 2002 (e-fls. 409/412, 312/324, 332/340, 692/695 e 812/815) e ano-calendário 1999 (e-fls. 176/188 e 195/208, 608/612 e 753/754), **DIRPJ** ano-calendário 1996, 1997 (e-fls. 108/122, 124/145, 592/593, 715/717, 722 e 733/734), e **DIPJ** ano-calendário 1998 (e-fls. 147/174, 600/602 e 734/735).

3 - **Cópia de algumas folhas do livro Razão da Conta Contábil IRPJ e CSLL**, anos 1999 - IRPJ, 2000, 2001, 2002, 1999-CSLL, 2000, 2001, 2002, 1996 (e-fls. 420, 425, 430, 432, 437, 442, 447, 449, 583, 589, 598, 607, 641, 667, 690, 699, 707, 719, 727, 748, 766, 791, 810 e 820).

4 - **Cópias de DCTF**: 1º trimestre/1999, 2º trimestre/1999; AC 2003 - 1º, 2º trimestres, AC 2000 - 1º, 2º trimestres; AC 2001-1º e 2º trimestres e AC 2002 - 1º, 2º, 3º trimestres, AC 1997- 1º trimestre (e-fls. 433/436, 50/60, 189/194, 209/214, 249/254, 271/276, 290/295, 306/311, 325/331 e 341/347, 594/596, 652/653, 655/659, 661/663, 665, 679/680, 682/683, 685/686, 688, 696, 723/725, 728/729, 736/745, 755/756, 758, 760, 762/763, 780/781, 783, 785, 787/788, 802/803, 805, 807 e 816/817).

5 - **Decisão Judicial - Inconstitucionalidade dos Decretos dos PIS nºs 2445/88 e 2449/88** (e-fls. 219/235) e planilhas de Cálculo PIS (e-fl. 613/615), e Ação de Repetição de Indébito - expurgos inflacionários (e-fls. 616/639).

De plano salta aos olhos, a contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil e fiscal (**livros Razão Auxiliar, Diário e Lalur, balancetes mensais de suspensão/redução**) dos anos-calendário 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 a 2001 e que pudessem comprovar de onde a recorrente retirou, extraiu os dados que informara nas DIRPJ, nas DIPJ e nas DCTF.

Declarações anuais do imposto (DIPJ), que possuem caráter informativo, com dados, informações, elaborados, preenchidos, de forma unilateral pela recorrente, por si

só, nada comprovam sem a apresentação de cópia da escrituração contábil/fiscal (livros Diário, Razão Auxiliar, Lalur e Balancetes Mensais de Suspensão/Redução).

Os pagamentos em DARF de estimativas mensais e o IRRF retido pela fonte pagadora (desses anos todos citados), por si só, não revelam pagamentos a maior ou indevido, pois as estimativas mensais e o IRRF possuem caráter, natureza, de antecipação do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual, com base no lucro real anual. Se não comprovado erro de fato, nos termos da Súmula CARF nº 84, os pagamentos ou recolhimentos antecipados do IRPJ e da CSLL - estimativas mensais - presume-se que foram efetuados na forma da legislação de regência (art. 2º da Lei 9.430/96).

No caso, como já dito, a recorrente não juntou cópia dos balancetes mensais de suspensão/redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95 e não juntou cópia da escrituração contábil/Fiscal (livros Diário, Razão e Lalur) dos anos-calendário 1995 a 2001 para comprovar que a apuração dos tributos e pagamento deu-se conforme legislação de regência.

Reiterando, declarações elaboradas de forma unilateral, por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional. Necessário comprovação do alegado crédito contra a Fazenda Nacional. Ou seja, urge demonstração de onde foram retirados, extraídos os dados de apuração do IRPJ e da CSLL dos citados anos-calendário de 1995 a 2001, informados nas respectivas declarações anuais.

A contribuinte não juntou aos autos cópia da escrituração contábil/fiscal (livros Razão Analítico, Diário, Lalur e Balancetes mensais de suspensão/redução) e documentos de suporte de onde possivelmente tenham sido extraídos os dados, informações prestados nas DIRPJ, DIPJ e DCTF.

O art. 923 do RIR/99 e atual 967 do RIR/2015 estatui que a escrituração contábil/fiscal, mantida com observância da legislação de regência faz prova dos fatos nela registrados, *in verbis*:

RIR/99, art. 923:

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos ela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

RIR/2015, art. 967:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No caso como mencionado, a contribuinte não juntou cópia dos **livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur** dos anos-calendário 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e

2001 e ainda não juntou cópia dos balancetes mensais de suspensão/redução (Lei 8.981/95, art. 35).

Ainda a recorrente não juntou cópia dos demonstrativos financeiros, como **Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício**, quanto aos anos-calendário citados.

Repisando, a contribuinte não juntou aos autos cópias dos balancetes mensais de suspensão/redução dos pagamentos do IRPJ e da CSLL (art. 35 da Lei 8.981/95), *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Então, além do óbice já analisado que **impede a substituição** dos créditos absolutamente inexistentes utilizados nas DCOMP objeto dos autos por outros créditos supostamente existentes de outros períodos de apuração, - ainda que fosse superado esse óbice apenas para argumentar (o óbice no caso é insuperável como já demonstrado) -, mesmo assim a contribuinte não teria melhor sorte, pois não é possível aferir a formação, a certeza e liquidez do pretenso e frustrado crédito do IRPJ e da CSLL invocado, informado, em matéria de defesa nas razões do recurso (art. 170 do CTN), em face da não juntada de cópia da escrituração contábil/fiscal (art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Por derradeiro, em resumo, o contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

No processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de aproveitamento de crédito contra a Fazenda Nacional, na declaração de compensação informada/entregue ao Fisco.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional é do contribuinte, ex vi do art. 373, I, da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, e arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Já o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas na instância recursal, quando da apresentação do recurso voluntário.

O reconhecimento de direito creditório, a título de pagamento a maior ou indevido de IRPJ e/ou CSLL ou a título de saldo negativo, reclama a efetividade de quitação das antecipações calculadas por estimativa mensal, do oferecimento à tributação das receitas

operacionais e financeiras atinentes às retenções pela fonte pagadora, mediante juntada de cópia da escrituração contábil e fiscal com documentos de suporte dos fatos contábeis registrados, conforme art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018.

Cópia de DARF de pagamentos e Declarações elaboradas de forma unilateral, como DIPJ, por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se a apresentação da escrituração contábil/fiscal de onde foram extraídos os dados que alimentaram as declarações anuais do imposto e da CSLL, nos termos do art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, para permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

Portanto, apenas para argumentar, ainda que fosse possível superar o óbice processual enfrentado no tópico anterior (que não é caso), ainda assim a contribuinte não teria melhor sorte quanto aos pretensos créditos do IRPJ e da CSLL indicados em matéria de defesa dos anos-calendário 1995 a 2001, em frustrada tentativa de substituição aos créditos inexistentes do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002 informados nas DCOMP objeto dos autos, pois não juntou cópia da escrituração contábil/fiscal (cópia dos livros Diário, Razão Auxiliar, Lalur e balancetes mensais de suspensão/redução), não permitindo a análise da formação e aferição da certeza e liquidez.

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel